



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.435 - SP (2017/0012069-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : MARIA LAURA D'ARCE PINHEIRO DEB - SP094358
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO - SP143679
IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM EFEITO EXCLUSIVAMENTE DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. As execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.435 - SP (2017/0012069-3)

RECORRENTE : USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : MARIA LAURA D'ARCE PINHEIRO DEB - SP094358
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO - SP143679
IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Usina Alta Floresta S.A. - Açúcar e Alcool, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca". Precedentes.

- Consoante o entendimento desta Corte Regional, "toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta". Precedentes.

- Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal e recebida apelação apenas no efeito devolutivo, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens penhorados.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 822/831).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente aponta violação do art. 587 do CPC/1973. Argumenta que, verificada a hipótese prevista na segunda parte desse dispositivo legal, é provisória a execução. No seu entendimento, essa situação perdura enquanto pender o exame da apelação nos embargos julgados improcedentes, se recebido o recurso no efeito suspensivo.

Acrescenta que a Súmula 317/STJ foi editada antes da alteração do art. 587 do CPC/1973.

Refere contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, caso se entenda que o julgado não enfrentou, expressamente, a questão federal suscitada.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 857/861.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.435 - SP (2017/0012069-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão combatido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Como descrito no aresto ora questionado, tem-se (e-STJ, fl. 807, destaque nosso):

[...] agravo de instrumento interposto por USINA ALTO ALEGRE S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos para discutir a legalidade da decisão que designou data para o leilão dos bens penhorados, frente à pendência de recurso de apelação, interposto contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, recebido apenas no efeito devolutivo.

O Tribunal local, citando a jurisprudência desta Corte Superior, estabeleceu que a execução é definitiva, porquanto os embargos de devedor foram julgados improcedentes e aquela qualidade não pode ser afastada quando o recurso interposto contra a sentença foi recebido no efeito devolutivo. Definiu, por isso, inexistir óbice ao prosseguimento do feito, inclusive com a alienação dos bens penhorados.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ.

2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

3. O aresto em questão amparou-se essencialmente em recente julgado desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, considerou legítima a liquidação da fiança bancária em hipótese na qual o recurso de apelação em embargos à execução fiscal não foi recebido com efeito suspensivo, desde que não houvesse o levantamento da quantia antes do trânsito em julgado - sendo certo que, em princípio, essa orientação ajusta-se à perfeição ao caso vertente.

4. A jurisprudência desta Corte revela-se harmônica quanto à orientação de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos.

5. A suposta ofensa ao art. 558 do CPC articulada em virtude da não-atribuição de efeito suspensivo à apelação não se mostra suscetível, em princípio, de exame no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a investigação acerca do perigo na demora e da fumaça de bom direito levantados no recurso especial esbarraria no óbice insculpido na Súmula 07.

6. A falta de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de fumus boni iuris, requisito indispensável à medida cautelar.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 16/8/2011)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - SÚMULA 317/STJ.

1. As execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos (Súmula 317/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.268.327/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGOS 520, V E 587, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC INDEMONSTRADA. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ.

I - Não demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegou a violação do art. 535 porque o Tribunal não se teria pronunciado sobre questões levantadas em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

II - No mais, segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, "a execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil" (REsp nº 434.862/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/08/2006).

III - Assim sendo, a negativa de concessão de efeito suspensivo à apelação voltada contra sentença que julga parcialmente improcedentes os embargos à execução não infringe o direito federal, eis que cabe ao magistrado decidir sobre seu excepcional deferimento. Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

IV - Por outro lado, descabe, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria fático-probatória, para fins de se determinar a existência ou não de perigo irreparável, na hipótese (Súmula n. 7/STJ).

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.097.074/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012069-3

REsp 1.673.435 / SP

Números Origem: 00014621320134036112 00051221520134036112 00238157920154030000
12067612919974036112 14621320134036112 201503000238157 51221520134036112
9712067610

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : MARIA LAURA D'ARCE PINHEIRO DEB - SP094358
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO - SP143679
IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.